



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017075-37.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIERRE PONTES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64047

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0017075-37.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0017075-37.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: THIERRE PONTES DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – BENESSE CONCEDIDA EM 06/03/2025 – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por THIERRE PONTES DE SOUZA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Augusto França Júnior*, nos autos da Execução nº 0010498-37.2020.8.26.0041, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 20/21).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 155 do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o art. 90 da Resolução SAP, padece de constitucionalidade, uma vez que viola o princípio da reserva legal, além de ter sido revogado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 83, inciso III, “b” do Código Penal e introduziu o § 7º, ao art. 112 da LEP.

Requer, assim, seja concedida progressão ao regime semiaberto, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 30/35), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 37, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Ênio de Toledo Piza Tebecherani, pelo desprovimento do recurso (fls. 46/51).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos da Execução verifica-se que em data recente, em 06/03/2025, o sentenciado foi promovido ao regime semiaberto (fls. 552/561 daqueles autos).

Consequentemente, o reclamo perdeu seu objeto.

Nesse sentido: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. Decisão superveniente que concedeu o benefício ao agravante. Perda do objeto. Recurso prejudicado”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001530-24.2024.8.26.0996, Relator Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, Julgado em 31/01/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator